



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de OUTUBRO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 448/18-C

DOCREC

805/2018

Ref.: Ofício SGP-12 n° 453/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n° 592/2015, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva proibir a lavagem de carro e calçadas com mangueira, obrigando que todo lava-jato, ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro, bem como obrigar a instalação de medidores individuais de água nos condomínios, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras e de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMSUB/SGUOS Nº 011332395

São Paulo, 25 de setembro de 2018

A

SMSUB / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: PREF / CASA CIVIL / ATL II

Assunto: Apreciação do Substitutivo ao PL nº 592 / 2015.

Trata o presente de solicitação da Casa Civil / ATL II solicitando apreciação desta Pasta quanto ao conteúdo do Substitutivo ao PL nº 592/2015 (010935607) que **“objetiva proibir a lavagem de carro e calçadas com mangueira, obrigar que todo lava-jato, ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro, bem como obrigar a instalação de medidores individuais de água nos condomínios”**.

PREF/Casa Civil/ATL II (011034425) solicita que esta Pasta responda aos questionamentos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento (010935488).

SMSUB/ATAJ (011182511) redirecionou a esta supervisão para manifestação.

Sendo assim passamos a responder as seguintes questões:

1) Qual impacto orçamentário-financeiro da propositura no que tange ao disposto no art. 6º do texto original?

[texto original] “Art. 6º O Executivo Municipal ficará incumbido de promover ações educativas, a fim de coibir o desperdício e conscientizar sobre a economia de água na mídia em geral, praças públicas e escolas”.

Não temos condições ou parâmetros para avaliar o impacto orçamentário-financeiro no que tange a ações educativas na mídia em geral, em praças públicas e nas escolas.

2) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura no que tange ao disposto no art. 3º do texto original e no art. 3º tanto do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 80 do processo) como do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 101)?

[texto original] “Art. 3º Obriga a instalação de medidores de água individuais nos condomínios do Município de São Paulo”.

[texto substitutivo] “Art. 3º Os condomínios já existentes situados no Município de São Paulo são abrigados a instalar medidores de água individuais no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta lei”.

Para esta questão, **no que tange a fiscalização das disposições contidas na presente proposta**, não haverá impacto orçamentário-financeiro uma vez que a fiscalização das diversas posturas municipais já é rotineira e procedimental nas Subprefeituras, face a implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF, não necessitando de outras estruturas ou treinamentos específicos.

3) Qual é a opinião do executivo sobre a propositura?

Em relação às disposições contidas no texto original do **PL nº 592/2015** e em especial os artigos 1º, 2º e 3º, de seu **Substitutivo** (010935607), entendemos que os mesmos já estão disciplinados em legislações específicas atualmente vigentes, conforme a seguir.

Substitutivo ao PL nº 592/2015:

- O **artigo 1º** propõe a proibição da prática de lavagem de carro e calçadas com mangueiras ou qualquer outra forma de uso contínuo de água.

Porém, a prática de “**lavagem de carros**” ou das “**calçadas**” já é proibida pela legislação a seguir:

Lei nº 13.478/2002

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

IV - **lavar** ou reparar **veículos** ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

Lei nº 16.172/2015, regulamentada pelo Decreto nº 58.241/2018

Decreto nº 58.341/2018, Art. 2º Para fins do disposto na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, será considerada a **lavagem de calçada** realizada com a utilização de mangueira ou de equipamento de lavagem de alta pressão, hidrolimpadora ou hidrolavadora acoplados ao sistema de abastecimento de água fornecida pela rede da SABESP.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, aplicam-se também aos casos em que a limpeza de calçada seja realizada com a utilização de **baldes** ou recipientes abastecidos por **torneiras** ou **dutos** que captem água tratada ou potável oriunda da rede da SABESP, diretamente de reservatórios ou caixas d’água.

- O **artigo 2º** propõe a obrigação de que os **lava a jato** devam possuir hidrômetro ou sistema que reduzam o consumo de água.

Não encontrei alguma fiscalização que possibilite aplicação de penalidades

- O **artigo 3º** propõe que os condomínios já existentes sejam obrigados a instalar medidores de água individualizados no prazo de 3 (três) anos.

Porém, tal obrigação já é prevista no Item 3.10, do Anexo I, Integrante da Lei nº 16.642/2017 – Código de Obras e Edificações:

“3.10. As unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de **sistema de medição individualizada do consumo de água**, energia e gás.”

Conforme pesquisado, entendemos que o excesso de legislação tratando de mesmo assunto acaba criando **confusão** na fiscalização.

Como também, é fato que as **Leis nºs 16.172/2015 e 16.642/2017** são posteriores à proposta inicial, o que já suprimiria as obrigações dos artigos 1º e 3º, reforçado pelas disposições do artigo 169, inciso VI, da **Lei nº 13.478/2002**.

No presente Substitutivo ao PL nº 562/2015 restaria apenas a obrigação contida em seu art. 2º, que, a meu ver, também, estaria inserido nas disposições do **Item 3.10**, do Anexo I, Integrante da **Lei nº 16.642/2017** – Código de Obras e Edificações.

Diante do todo entendemos ser inviável a presente proposta.

ATT,



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor**, em 25/09/2018, às 17:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011332395** e o código CRC **E9898A28**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 011346944

São Paulo, 26 de setembro de 2018

ATAJ

Em devolução com a informação 011332395 com a qual concordamos



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral**, em 26/09/2018, às 11:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011346944** e o código CRC **0D59F988**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001362-1

SEI nº 011346944



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 011381180

SMSUB/GAB

Sr. Secretário,

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise, bem como para que fossem respondidos certos questionamentos listados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Diante das questões que nos foram apresentadas, encaminhamos o presente para manifestação por parte da área técnica competente, qual seja, SGUOS.

Aquela Supervisão manifestou-se no doc. nº 011332395, respondendo as questões apresentadas e, ao final, expondo seu posicionamento pela inviabilidade da propositura, ou seja, pelo veto integral ao PL nº 592/2015.

Após o parecer técnico realizado por SGUOS, o presente aportou nesta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação.

Este é o relatório.

Do ponto de vista **técnico-jurídico**, s.m.j., entendemos que o Projeto de Lei ora discutido não possui qualquer vício de iniciativa, posto que o tema não está adstrito às competências exclusivas do Poder Executivo e versa sobre assunto de interesse municipal, que é o consumo consciente da água disponibilizada aos munícipes.

Bastante louvável é a idéia proposta pelos legisladores de se proceder à economia dos recursos hídricos, tendo em vista que tal atitude refletiria diretamente na redução dos custos de tratamento e distribuição de água e haveria otimização do consumo desse recurso natural tão valioso, preservando-se o meio ambiente e evitando então o desperdício de água.

Assim, na medida em que o PL nº 592/15 determina a proibição do uso de água para a lavagem de automóveis e de calçadas com mangueiras ou qualquer outra forma de uso contínuo de água, impondo multa ao munícipe que a descumprir, estar-se-ia preservando sobremaneira os recursos hídricos e utilizando-se de forma devida a água, obedecendo então aos padrões atuais de sustentabilidade.

No entanto, embora sejam nobres e louváveis os motivos que embasam a propositura, entendemos que o presente Projeto de Lei merece o veto total, eis que, de acordo com o entendimento já exarado por SGUOS no doc. nº 011332395, já existe legislação vigente acerca do tema.

Desta feita, temos que a conduta de lavar automóveis ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos já é vedada pela Lei nº 13.478/2002, no seu art. 169, inciso IV. Vejamos:

"Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

(...)

IV - lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;"

De outro lado, a lavagem de calçadas também já encontra vedação por meio da Lei nº 16.172/2015, regulamentada pelo Decreto nº 58.341/2018. Vejamos:

"Art. 1º Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Sabesp que abastece o Município de São Paulo.

§ 1º A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reúso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem da água utilizada."

Ainda, no mesmo sentido, nos termos do Decreto nº 58.341/2018, temos que:

"Art. 2º Para fins do disposto na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, será considerada a lavagem de calçada realizada com a utilização de mangueira ou de equipamento de lavagem de alta pressão, hidrolimpadora ou hidrolavadora acoplados ao sistema de abastecimento de água fornecida pela rede da SABESP.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, aplicam-se também aos casos em que a limpeza de calçada seja realizada com a utilização de baldes ou recipientes abastecidos por torneiras ou dutos que captem água tratada ou potável oriunda da rede da SABESP, diretamente de reservatórios ou caixas d'água."

Ademais, quanto à obrigação prevista no artigo 3º da propositura, a qual dispõe que os condomínios já existentes sejam obrigados a instalar medidores de água individualizados no prazo de 3 (três) anos, SGUOS bem observou que referida obrigação já encontra previsão no Item 3.10, do Anexo I, Integrante da Lei nº 16.642/2017 – Código de Obras e Edificações. Vejamos:

"3.10. As unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás."

Conforme exposto supra, é fato que já há vasta legislação sobre o assunto. Destarte, já sendo proibida a lavagem de automóveis nos logradouros públicos, bem como das calçadas, não paira qualquer necessidade de ser criado novo dispositivo legal que venha a cuidar do mesmo assunto. Ademais, como bem pontuado por SGUOS em sua manifestação, o excesso de legislação tratando de mesmo assunto acabaria por suscitar verdadeira confusão na prática fiscalizatória.

Por tudo isso, em que pese o fato de não haver vício de iniciativa na proposta apresentada, esta Assessoria Jurídica corrobora os bem lançados argumentos apresentados pela área técnica especializada, opinando pelo **veto total** ao Projeto de Lei em comento.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, solicitando que promova breve devolução deste expediente à SGM/ATL.

São Paulo, 28 e setembro de 2019.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ
Assessor Chefe – SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 201.207



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor Técnico II**, em 28/09/2018, às 16:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo França Ortiz, Chefe de Assessoria Técnica**, em 28/09/2018, às 16:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011381180** e o código CRC **13BC46A8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 011381731

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 592/15 – Proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira

Casa Civil/ATL

Sra. Assessora Chefe,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, **que acolho**, encaminho-lhe o presente, opinando pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 592/15, à vista do teor do texto apresentado no doc. nº 010935554.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, de de 2018.

MARCOS PENIDO
Secretário Municipal
SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rodrigues Penido, Secretário Municipal de Prefeituras Regionais**, em 28/09/2018, às 18:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011381731** e o código CRC **858702F9**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001362-1

SEI nº 011381731



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/ASSEC - Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/ASSEC Nº 011432355

São Paulo, 28 de setembro de 2018

AUTOS: Processo SEI nº 6010.2018/0001402-4
Ofício SGP-12 nº 453/2018
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 592/2015

MANIFESTAÇÃO nº 381/CEUSO/2018

ASSEC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do Projeto de Lei nº 592/2015, na forma de Substitutivo, que *"proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira. Obriga que todo lava a jato tenha hidrômetro, mesmo os que possuem poço artesiano, como também a instalação de medidores de água individuais nos condomínios e multar o indivíduo que desperdiçar água."*

A Casa Civil/ATL II (doc. 011037403), solicita que *"seja ofertada resposta aos questionamentos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, constantes do ofício inaugural (011036460), bem como haja o exame e manifestação conclusiva acerca da propositura (011036466), analisando-a em todos os seus aspectos, notadamente a viabilidade de sua aprovação."*

O referido PL, conforme justificativa (doc. 011036464), tem como premissa evitar o desperdício de água no Município e na forma do Substitutivo, o Projeto de Lei nº 592/2015, constante no Parecer nº 1033/2018 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, (011036466), dispõe sobre:

- A proibição da lavagem de carro e calçadas com mangueira ou qualquer outra forma de uso contínuo de água;
- A obrigação que todo "lava a jato", ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro ou um sistema que reduza o consumo de água potável e que permita à fiscalização, se for o caso, estabelecer limites de consumo;
- A obrigação de instalação de medidores individuais de água nos condomínios inclusive nos já existentes, dentro do prazo máximo de 03 anos;
- Dá outras providências, quanto aos tramites legais e multas.

Com relação ao disposto no artigo 3º do PL, referente às instalações prediais, entendemos, s.m.j, que o atual COE, Lei nº 16.642/17, já regulamentou a matéria uma vez que o subitem 3.10 do item

03 do Anexo I – Condições Ambientais, estabelece que *“as unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás.”*

O COE não estabelece prazos para a adaptação das unidades condominiais existentes. À medida que as edificações vão sendo reformadas ou requalificadas, vão se adaptando as novas exigências.

Embora reconhecendo a relevância da matéria, entendemos que obrigar a adaptação das unidades condominiais existentes no período de 03 (três) anos, não nos parece, s.m.j., pertinente, considerando que acarretará ônus financeiro desproporcional aos condomínios.

Atentando ainda, que para verificar o atendimento das disposições previstas na propositura, haverá a necessidade de ampliar o quadro de funcionários de fiscalização do Município, já bastante limitado.

São as considerações, que submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL/SEL, conforme solicitado no doc. SEI nº 01143168, entendendo que o presente não reúne condições de prosperar.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Gil Auge, Arquiteta**, em 28/09/2018, às 15:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011432355** e o código CRC **691FC313**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/ASSEC - Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/ASSEC Nº 011433706

São Paulo, 28 de setembro de 2018

AUTOS: Processo SEI nº 6010.2018/0001402-4
Ofício SGP-12 nº 453/2018
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 592/2015

INFORMAÇÃO/ASSEC/142/2018

SMUL-G/ATEL

Sra. Assessora

Encaminhamos o presente para as providências cabíveis, com a Manifestação nº 381/CEUSO/2018, sob nº 011432355, a qual endossamos.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Ferreira da Fonseca, Chefe de Assessoria Técnica**, em 28/09/2018, às 15:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011433706** e o código CRC **98BA0565**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001402-4

SEI nº 011433706



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

SMUL/SEL - Subsecretaria de Licenciamento

Rua São Bento, 405, 18º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-000

Telefone: 3113-7919

Informação SMUL/SEL Nº 011434464

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 453/2018 - Projeto de Lei nº 592/2018, de autoria do Vereador Jair Tatto que, na forma de Substitutivo, objetiva proibir a lavagem de carro e calçadas com mangueira, obrigar que todo lava-jato, ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro, bem como obrigar a instalação de medidores individuais de água nos condomínios. Pedido de subsídios.

SMUL/AJ

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

Em atenção ao solicitado pela Casa Civil doc. 011037403, do pedido da Câmara Municipal doc. 011036460, encaminhamos as informações prestadas pela Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento - ASSEC doc. 011432355 e 011433706, acerca do Projeto de Lei nº 592/2018 doc. 011036464, que proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira, para retorno à unidade requerente.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Subsecretário de Licenciamento
SMUL Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Brandileone**, Subsecretário, em 28/09/2018, às 16:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011434464** e o código CRC **F01E81D0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

SMUL/AJ - Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 011441420

SMUL.G

Sra. Secretária

Trata-se de pedido de subsídios da ATL ao PL nº 592/2015 que “proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira. Obriga que todo lava a jato tenha hidrômetro, mesmo os que possuem poço artesiano, como também a instalação de medidores de água individuais nos condomínios e multar o indivíduo que desperdiçar água.”

Procedida a instrução técnica, SMUL.ASSEC apontou, no que diz respeito às competências desta Secretaria, que o COE já tratou da matéria, no que diz respeito à instalação de medidores de água individuais nos condomínios, uma vez que o subitem 3.10 do item 03 do Anexo I – Condições Ambientais, estabelece que *“as unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás.”*

O COE não estabelece prazos para a adaptação das unidades condominiais existentes, como medida de razoabilidade e proporcionalidade, pois à medida que as edificações vão sendo reformadas ou requalificadas, vão se adaptando as novas exigências. Ao obrigar a adaptação das unidades condominiais existentes no período de 03 (três) anos, a SMUL.ASSEC aponta que o PL acarretará ônus financeiro desproporcional aos condomínios.

Acrescente-se a isso que, quanto a esse aspecto, sob o pretexto de regular matéria edilícia, a propositura acaba por avançar indevidamente sobre matéria atinente ao regramento interno dos condomínios, que é de competência privativa da União.

Por esses motivos, acompanhamos o posicionamento de SMUL.ASSEC desfavorável à propositura.

Com essas considerações, submetemos o presente à sua deliberação, de ordem da chefia desta AJ.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

Debora Sotto

Procuradora do Município

OAB/SP nº 162.994

SMUL.AJ



28/09/2018, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011441420** e o código CRC **93FD3A48**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001402-4

SEI nº 011441420



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL/AJ - Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 011441631

CASA CIVIL.ATL

Sra. Procuradora Chefe da Assessoria

Com as manifestações de SMUL.ASEC e SMUL.AJ, que acompanho, restituo o presente, com posicionamento desta Secretaria em desfavor da propositura.

São Paulo, setembro de 2018.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL.G



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Maria de Salles Penteado Proença, Secretária**, em 01/10/2018, às 18:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011441631** e o código CRC **0AEFDC3A**.